

em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Grajaú, 28 de ab. de 1969
Prefeito Municipal

Alfredo Humbert Falcão
Secretário



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
A presente Fotocópia confere com o original
Dou fé
Grajaú (MA) 30 / 06 / 68
Teresinha Limeira de Barros
Escrivente Substituta

Lei n: 68/69

Leia o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Grajaú

faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e fôco na cidade de Grajaú, Estado Maranhão, desfrutando de autonomia econômica, financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art. 2º - O SAAE exercerá a sua ação em todo o município de Grajaú, com o seguinte: a) com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras e atividades de construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não sejam objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município e os órgãos federais ou

estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

e - operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários.

d - planejar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuições que incidem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3º - O SAAE será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Adjuva a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou a qual similar.

§ 2º - Incumbe ao Diretor ou, no caso de férias ou ausência, à entidade administrativa, digo, administração, representar o SAAE e promover - Re a representação, em juízo ou fora dele.


Art. 4º - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Art. 5º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a - do produto de quaisquer tributos e remunerações devidos diretamente aos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalações, reparo, afiação, aluguel, conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgotos, prolongamento de rede para conta de leituras, multas, etc;

b - das taxas de contribuições que incidem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da

- 
- Prefeitura, cujo valor não excederá inferior a 2% da quota do imposto de renda atribuída ao município;
- dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional, do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- do produto da venda de materiais insuscetíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem necessários aos seus serviços;
- do produto de cauções ou depósitos que se vertem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe caber.
- ágrafo único. mediante licença autorizada do Prefeito municipal poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.
- 7.6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento único. As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.
- 7.7º - Serão obrigatórios, nos termos do Art. 36 do Decreto Federal nº 19.974 de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos municípios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.
- 7.8º - Os proprietários de terrenos baldios, lotados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.
- 7.9º - É vedado ao SAAE conceder isenções ou reduções de taxas dos serviços

de água e de esgotos.

Art. 10º - O SAAE terá quadro próprio de empregados os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na consolidação das leis do Estado. Parágrafo único - Somente a administração do SAAE admitirá, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regulamento interno.

Art. 11º - Aplicam-se ao SAAE, naquilo de disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhe cabiam por lei.

Art. 12º - O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito municipal, o relatório de suas atividades e prestações de contas do exercício.

Art. 13º - Fica aberto o crédito especial de R\$ 500,000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos) para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE.

Art. 14º - O Prefeito municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgotos, o regulamento das taxas de contribuições e o regime do SAAE.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 dias a contar da data da vigência desta lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e de esgotos.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Grajaú, 16 de abril de 1969

Teresinha Limeira de Barros
Prefeito municipal

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Escritório
Teresinha Limeira de Barros
Escritório Substituto
Mônica Soares L. Costa
e Vitoriano da Silva Melo
Escriventes Juramentados
GRAJAU - MA.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

A presente Fotocópia contém
com o original

Dou fé

Grajaú(MA) 30 / 06 / 88

Teresinha Limeira de Barros
Escrivente Substituta



[Handwritten Signature]

Serviços Autônomos de Água e Esgoto de Geajau.
Regulamento dos Serviços de Água e de Esgotos Sanitários.

Título I

Disposições Preliminares.

Art. 1º - Somente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), autarquia municipal criada pela Lei n.º 68 de 16 de abril, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água potável e de esgotos sanitários em todo o município.

Art. 2º - Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e taxados de acordo com as prescrições deste Regulamento, nos termos do art. 6º da Lei a que se alude no artigo anterior.

Parágrafo único. São obrigatórias, de acordo com o art. do decreto federal n.º 49.974 de 21 de janeiro de 1964, para todo prédio considerado habitável, situado em logradouros dotados de coletores públicos de esgotos sanitários e/ou de rede pública de distribuição de água, as respectivas ligações.

Art. 3º - Para efeito deste Regulamento, "usuário" é toda pessoa física ou jurídica proprietária ou inquilino responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de esgoto e/ou de água.

Parágrafo único. Considera-se prédio toda propriedade terreno ou edifício ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

Título II

Da Classificação

Art. 4º - Os serviços de água e de esgotos sanitários são classificados em três categorias:

- a) Domestico, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de cidade, templos, escritórios, campos de desporto, jardins públicos e, em geral quando essa utilização não vise lucros comerciais ou industriais.
- b) Comercial, quando a água é utilizada somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, res.

restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões e estabelecimentos comerciais.

e) Industrial, quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria-prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

Art. 5º - Os serviços de água serão medidos, podendo este e os de esgotos sanitários ser permanentemente ou temporários.

Parágrafo único. Entende-se por serviços temporários o fornecido a feiras, construções, terrenos e demais usos similares por sua natureza, não tenham duração permanente.

Capítulo III Da concessão

Art. 6º - Os serviços de água e de esgoto serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, firmado em termo especial para esse fim.

Parágrafo 1º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

Parágrafo 2º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgoto para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

Parágrafo 3º - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

Art. 7º - Companhia SAAE, mediante inspeção do prédio e verificações de sua utilização, determinará a categoria dos serviços.

Parágrafo 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coleta deverá ser requerida ao SAAE pelo usuário.

Parágrafo 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex officio", sempre que se verificar ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Art. 8º - A concessão de serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à ca-

precedência da rede esgótica de esgotos, não tendo precedência sobre as de mais categorias:

Art. 9º: A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente:

- a) à indenização antecipada, mediante prévio arcabouço das despesas de material e mão de obra decedentes da instalação dos ramais de derivação e coleta acrescida de 10% para despesas de administração, no caso de perdas desproporcionais dessa instalação;
- b) ao pagamento de uma taxa de ligação de água, de acordo com o diâmetro da derivação, de valores equivalentes aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente na região, desprovidas as frações de R\$ 10;

I -	derivação de 13 e 19 mm (1/2" e 3/4")	1%
II -	derivação de 25 mm (1")	2%
III -	derivação de 38 mm (1 1/2")	3%

Parágrafo único. Para derivações de diâmetro superior a 38 mm (1 1/2") a taxa de ligação será aumentada na proporcional de 2% do salário mínimo regional por polegada ou fração de polegada excedente.

Art. 10º: A critério do Director, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais, de valores não inferiores ao total mensal das taxas (mínimas) de água e de esgotos estabelecidas para a respectiva classe de serviço.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica aos serviços da classe industrial.

Art. 11º: A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos a requerimento do interessado.

Parágrafo 1º: Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coleta de esgoto, o requerente pagará, antecipadamente, as taxas mínimas relativas a todo o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificada.

Parágrafo 2º: Para efeito de taxas, o serviço temporário é equiparado ao serviço

comercial

Art. 12º - Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial nos seguintes casos:

- quando se fizerem necessárias extensões das redes;
- para proteção contra incêndios;
- para atender a casos de grandes consumos de água ou elevado volume de despejo que, a critério do Diretor, não possam ser enquadrados na classificação geral.

Capítulo IV Das Instalações

Art. 13º - As instalações de água compreendem:

- ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;
- hidrômetro (aparelho medidor);
- rede de distribuição interna.

Art. 14º - As instalações de esgoto compreendem:

- ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade ao coletor público;
- rede coletora interna.

Art. 15º - Os ramais serão instalados e conservados pelo SAAE, cobrando as despesas de instalação por conta do proprietário, e as de conservação por conta do usuário.

Parágrafo 1º - O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado, terá o diâmetro mínimo de 19 mm (3/4") e inelástico, quando as condições locais o exigirem, um registro coberto no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

Parágrafo 2º - Quando for utilizado, no mesmo ramal de derivação, material diferente, aprovado pelo SAAE, o diâmetro mínimo será de 13 mm (1/2").

Parágrafo 3º - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm (4").

Art. 16º - É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-lo, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo único. Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo serão reparados pelo SAAE, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 17º Os hidrômetros serão instalados e conservados pelo SAAE, dentro da propriedade a ser servida, sendo de sua propriedade e de capacidade até 3 m³.

Parágrafo único. Quando o consumo exceder hidrômetros de capacidade superior a 3 m³, competirá ao usuário a sua aquisição, de acordo com as especificações fornecidas pelo SAAE.

Art. 18º Quando houver necessidade da instalação de hidrômetros fora da área coberta do ramal ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo SAAE.

Art. 19º Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do SAAE e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% na precisão das leituras, em condições normais de funcionamento.

Art. 20º O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso mediante o pagamento de uma taxa de aferição, calculada na base de 2% do salário mínimo regional.

Parágrafo único. Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a taxa de aferição, calculada na base de 2% do salário mínimo regional.

Parágrafo único. Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a taxa de aferição será a devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

Art. 21º Somente empregados autorizados do SAAE poderão instalar, reparar, substituir ou remover um hidrômetro, ou quebrar e substituí-los respectivamente, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Parágrafo único. O usuário será responsável pelas despesas de reparação das

avarias consequentes de intervenções indeliberadas, bem como das provenientes de falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 22º: O usuário pagará, juntamente com as taxas de água e esgoto uma taxa mensal de aluguel e conservação do hidrômetro, de valor equivalente a 0,5% do salário mínimo da região, desprovidas as frações de centésimos. Quando o hidrômetro for de propriedade do usuário, a taxa mensal de conservação será calculada na base de 0,2% do salário mínimo da região, por metro cúbico da respectiva capacidade, desprovidas as frações de centésimos.

Art. 23º: Sempre ao SAAE, mediante as taxas a que se refere o artigo anterior a conservação do hidrômetro, compreendendo limpeza e reparos de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 24º: As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, mediante prévio arcamento.

Art. 25º: As redes de distribuição e coleta interna serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo, dos fatos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

Art. 26º: As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas se podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada d'água do tipo acionado pelo SAAE.

Art. 27º: Nos prédios de três pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de acumulação de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos será exigida dos reservatórios sendo um no subsolo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bombas de recalque ligadas ao primeiro.

Art. 28º: O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego do sistema de hidro-pneumático ligando o reservatório inferior diretamente à rede de distribuição interna.

Art. 29º: Os reservatórios, cuja capacidade será periodicamente aferida pelo

SAPE, deverão ser providos de válvulas de brass e de Tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.

Parágrafo 3º: mediante permissão autorizada do SAPE e quando as condições de abastecimento o exigirem, poderão ser utilizadas reservas de acumulação de água em prédios de menos de 3 pavimentos, obedecidas as exigências técnicas previstas no parágrafo anterior.

Art. 27º: É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no art. 44.

Art. 28º: O usuário somente poderá utilizar a água para sua proleção e ventilação podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar, se nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gratuito, salvo em caso de incêndio.

Art. 29º: É vedado ao usuário a derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade sob pena das sanções previstas no artigo 44.

Art. 30º: As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do canal ou da canalização coletiva de esgotos não poderão ser executadas sem permissão autorizada do SAPE.

Art. 31º: Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo SAPE, ou levados a outro destino conveniente.

Art. 32º: É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários bem como a interligação dos dois sistemas.

Art. 33º: As instalações internas de água e esgoto serão inspecionadas pelo SAPE, antes da construção dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.

Parágrafo único. O usuário é obrigado a reparar ou substituir dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constatar estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação de água.

Art. 34º: Caberá a Prefeitura recomendar a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparo das redes ou de instalações e reparo de ramais de derivação, ficando o SAPE respon-

saída pela recomposição dos passivos ou espedidos

Título V

Das Taxas de Consumo e Utilização

Art. 35º - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares, a critério do SANE, e registrada em impresso especial, sendo desferidas, na aferição de consumo, as frações de metros cúbicos

Parágrafo único - Verificado, na ocasião da leitura, desajuste no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo aferidos.

Art. 36º - As taxas mensais de consumo de água e de serviços de esgotos sanitários serão espedidos e lançados de acordo com as respectivas categorias pelas tabelas equivalentes por seguintes percentuais do valor vigente na região, desferidas as frações de cruzado.

a) consumo de água com serviço medido

I Serviço Doméstico:

Até de 15 m³ (taxa mínima) 4%

de 16 até 30 m³ 4% por m³

de 31 m³ em diante 4% por m³

II Serviço Comercial:

até 30 m³ (taxa mínima) 8%

de 31 até 60 m³ 8% por m³

de 61 m³ em diante 8% por m³

III Serviço Industrial:

até 60 m³ (taxa mínima) 20%

de 61 até 120 m³ 20% por m³

de 121 m³ em diante 20% por m³

b) consumo de água com serviço de taxa fixa:

I Serviço Residencial I

até 50 m³ de área - 3%

II Serviço Residencial II

de 50 a 100 m² de área - 4%

III Serviço Residencial III

de 100 m² em diante 6%

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
A presente Fotocópia confere
com o original
Doutor
Grajau(MA) 30/09/08

Teresinha Lima de Barros
Escrivão Substituta

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Sergio Augusto L. Lima
Escrivão
Teresinha Lima de Barros
Escrivã Substituta
Rafael Soares L. Neto
e Vitor Hugo da Silva Neto
Escrivães Juremáticos
G.R.A. S. MA.

Cartório do 1º Ofício



- IV Serviço Comercial 8%
- V Serviço Industrial 10%
- e) Serviços de esgotos sanitários:
 - I Serviço Comercial (taxa fixa) 5%
 - II Serviço Industrial (taxa fixa) 10%
 - III Serviço Industrial (taxa fixa) 20%

Art. 37º O usuário pagará a taxa mínima de água estabelecida para respectiva classe de serviço:

- a) sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo estabelecido;
- b) quando a ligação for feita sem hidrômetro, e até que seja instalado esse aparelho, nessa época o disposto no parágrafo único do art. 35;
- c) durante o período em que, por defeito do dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água.

Art. 38º Quando o prédio for constituído de várias economias, a bastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas taxas mínimas de água e tantas taxas de esgotos quantas forem as economias.

Parágrafo 1º Considera-se economia para o efeito deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e saídas independentes das demais e tendo além disso, instalações próprias para uso de água.

Parágrafo 2º Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Art. 39º O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento de 50% das taxas mínimas de água e esgoto que lhe forem aplicáveis, até que nova ligação seja requerida.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente, ao proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouros públicos dotados de coletores públicos de esgotos e/ou de rede de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 dias após a data em que for notificado a fazê-lo.

Art. 40: As contas relativas as taxas de água e de esgoto serão extraídas a intervalos regulares, a critério do SAAE, e apresentadas aos usuários dentro de 10 dias seguintes ao da leitura do hidrômetro.

Art. 41: Sobre o consumo de água lançado e as reclamações até 10 dias após a apresentação das contas.

Art. 42: As contas de verbas e pagas no escritório do SAAE, ou no estabelecimento bancário pelo mesmo autorizado a recebê-las dentro do prazo de 10 dias a contar da data da apresentação, sob pena das sanções previstas no artigo 43.

Parágrafo único. Em caso de extracção de conta pelo usuário, será cobrada pelo SAAE, para emissão da 2ª via, uma taxa de expediente de 5% do valor das taxas mínimas dos serviços a que a mesma se refere.

Capítulo VI Das Penalidades

Art. 43: A falta do pagamento das contas relativas às taxas de água e esgoto dentro do prazo está previsto no artigo 42, implicará na multa de 10% sobre o total da conta, excluída a quota de incidência e outras quaisquer taxas que possam incidir sobre a mesma.

Parágrafo único. Se a conta não for paga dentro de 20 dias após o prazo exigido a que se alude neste artigo, o serviço de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Art. 44: Serão punidos com multa variável, de valor equivalente, no mínimo, a 10% do salário mínimo na região, e, no máximo a 50% do mesmo salário, a critério do Diretor do SAAE, as seguintes infrações:

- intervenções do usuário ou seus agentes na rede de distribuição ou na rede coletora;
- desobediência ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos para outros prédios;
- emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou a rede de distribuição de água.

Parágrafo único. As infrações previstas nas letras "b" e "c" implicam ainda no corte imediato do serviço de água.

Art. 45: A inutilização dos selos dos hidrômetros sujeitará o usuário a

- Art. 46: multa de valor equivalente a 5% do salário mínimo regional. O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito a corte do serviço de água até o seu cumprimento.
- Art. 47: A falta de reparação será punida com multa de valor equivalente a de 5 a 25% do salário mínimo regional qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.
- Art. 48: O serviço de água cortado por falta de pagamento de taxas ou qualquer outra infração ao Regulamento só será restabelecido, mediante pagamento de nova taxa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou exigidas a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.
- Art. 49: A execução das multas decorrentes de falta de pagamento das taxas, as multas previstas neste capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

Capítulo VII
Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 50: O SAAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgotos e/ou de rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para esse fim o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.
- Art. 51: O SAAE notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros a que se refere este artigo anterior que não requererem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores e/ou derivacão a fazer-lo no prazo de 30 dias sob pena da cobrança das taxas a que se refere o parágrafo único do artigo 39, até que atenda à notificação.
- Art. 52: O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando o SAAE obrigado a executá-lo no prazo de cinco dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das taxas devidas.
- Art. 53: O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer taxas devidas que, em caso de mudança, deixarem de ser pagas pelo usuário.

Parágrafo único. Diminuí a responsabilidade, como garantia pelo pagamento das taxas a quem se refere este artigo, bem como de quaisquer outras devidas ao SAAE pelo respectivo proprietário.

Art. 54 A requisição do proprietário, o SAAE, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado pela autoridade sanitária.

Art. 55 Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em localidades servidas pelas redes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer no SAAE a respectiva transferência.

Art. 56 O SAAE poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer prédio dispondo de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizarem água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação de água da canalização pública.

Art. 57 Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do SAAE, nem à instalação, exames, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, sob pena de corte de serviço de água.

Art. 58 O SAAE não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

Art. 59 Para atender às populações das localidades onde não tenha sido construída a instalação da rede de distribuição de água, poderá o SAAE, instalar e explorar, diretamente, chafariz e banheiros para uso público.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere este artigo serão remunerados de acordo com a tabela aprovada pelo Diretor, não podendo os respectivos preços unitários exceder os seguintes percentuais sobre a taxa de serviços domiciliares, ajustados as frações de cruzios para a metade mais próxima:

a) 0,33% para cada 30 litros de água ou frações fornecidas pelos chafarizes;

b) 0,66% para pessoas pela utilização dos banheiros.

Art. 60 A Prefeitura poderá requerer a concessão de serviços de água para lavanderias e lavanderias públicas assumindo a responsabilidade do respectivo ônus.

Parágrafo único. As taxas de água para o fim previsto neste artigo, serão calculadas à razão de 1% do salário mínimo regional por metro cúbico.

Art. 61 Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Art. 62 Os casos omissos ou de duvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor.

Parágrafo único. Das decisões baseadas neste artigo caberá recurso para o Prefeito municipal.

Art. 63 É vedado ao DARE conceder isenções ou reduções de taxas dos serviços de água e de esgotos sanitários.

Art. 64 O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Grajaú, 16 de agosto de 1969.
[Assinatura]
Prefeito municipal.

Portaria nº 39/69

O Prefeito municipal de Grajaú, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Contratar Maria do Carmo Teixeira Lima, para exercer as funções do cargo de professora contratada da Escola Maria Antunes, no lugar "Alto do Lobo", deste município.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Grajaú, 1º de maio de 1969.
[Assinatura]
Prefeito municipal.

Escritório de Cartório
Margarida Lima da Barros
Escritório
Margarida Lima da Barros
Escritório Substituta
Manoel Soares T. Neto
e Vitoriano da Silva Melo
Escritores Juramentados
GRAJAU - MA.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
A presente Fotocópia confere
com o original
Dou fé
Grajaú (MA) 301 de 1º de 1969



Depositar Juramentado
Escritório Substituta